



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 90 /2019

23ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 23/04/2019

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2345/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2016.12576-3

RECORRENTE: J P IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ME - CGF: 06.367.559-5

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI

EMENTA: ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NA EFD – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. AUTUAÇÃO PROCEDENTE. Dispositivos infringidos: Artigos 276-A, 276-C, 276-F e 276-G todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017, posto que específica e mais benéfica para a infração apurada. Recursos interpostos conhecidos, para negar provimento ao recurso ordinário e dar provimento ao reexame necessário, no sentido de modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **procedente** a acusação fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, em consonância com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por maioria de votos.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS - EFD – PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL – PENALIDADE ESPECÍFICA.

RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

Falta de escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas em operações com mercadorias ou prestações de serviços tributadas pelo Regime de Substituição Tributária cujo imposto já tenha sido recolhido. A empresa deixou de registrar em sua Escrituração Fiscal Digital – EFD do exercício de 2012-2015, notas fiscais eletrônicas a ela destinadas, resultando na cobrança de multa no valor de R\$ 146.922,81, conforme Inf. Compl. Anexa

Dispositivos infringidos: arts. 276-A e parágrafos; 276-C; 276-F, 276-G e 276-I, todos do Decreto 24.569/97, sendo cominada a penalidade preceituada no art. 126 da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03:

Demonstrativo do Crédito (R\$)	
Multa	146.922,81
TOTAL	146.922,81



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Segundo dos autos consta, a fiscalização teria identificado, através de levantamento efetuado a partir das informações do Banco de Dados de Notas Fiscais Eletrônicas, NF-e's destinadas ao contribuinte e não declaradas em sua Escrituração Fiscal Digital - EFD. O período do levantamento compreende fatos geradores entre 2012 a 2015.

Instruem os autos: Mandado de Ação Fiscal nº. 2016.00268; Termo de Início de Fiscalização nº. 2016.00435; Termo de Intimação nº. 2016.04016 para comprovar o recolhimento do diferencial de alíquotas em relação anexa; Termo de Conclusão de Fiscalização nº. 2016.09204; Levantamento de notas fiscais não escrituradas na EFD – 2012 a 2015 (fls. 17 a 19) e mídia digital (fls. 20).

A empresa foi intimada do feito e apresentou defesa, conforme fls. 27 a 30 dos autos.

Em 1ª Instância, a julgadora singular decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação, em virtude do reenquadramento da penalidade para a contida no art. 123, VIII, "L", Lei nº 12.670/96, conforme fls. 46 a 52 dos autos.

Inconformada com a decisão singular, a empresa autuada apresentou recurso ordinário requerendo a improcedência da autuação posto que as notas fiscais estavam escrituradas no livro Registro de Entradas. Ou, caso não seja acolhido o pedido, que seja cominada a sanção prevista no parágrafo único a sanção do art. 126 da Lei nº 12.670/96, conforme fls. 57 a 60 dos autos.

A Assessoria Processual-Tributária, por sua vez, em parecer referendado pelo douto representante da PGE, manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida, isto é, pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, fls. 63 a 66 do caderno processual.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de auto de infração que versa sobre a infração falta de escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas em operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária, cujo imposto já tenha sido recolhido, nos exercícios de 2012 a 2015, no montante de R\$ 1.469.227,97 (um milhão quatrocentos e sessenta e nove mil duzentos e vinte e sete reais e noventa e sete centavos).

O Livro Registro de Entradas tem previsão legal no art. 269 do RICMS, e *destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.*

Importante ressaltar, que os contribuintes além de pagar o tributo do ICMS estão obrigados a manter a escrituração fiscal das mercadorias realizadas pelo estabelecimento, consoante determina o art. 260, I e II e 269, ambos do Decreto nº 24.569/97:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Art. 260. Os contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:

- I - Registro de Entradas, modelo 1;*
- II - Registro de Entradas, modelo 1-A;*

Art. 275. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

A Escrituração Fiscal Digital - EFD é um arquivo digital, que se constitui de um conjunto de escriturações de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como de registros de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte. Este arquivo deverá ser assinado digitalmente e transmitido, via Internet, ao ambiente SPED.

Com o advento do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED e instituição do Escrituração Fiscal Digital, o aludido livro deixou de existir no formato físico passando para o formato digital, conforme regramentos abaixo reproduzidos:

Art. 276-A. Ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) os contribuintes do ICMS, inscritos no Regime Normal de Recolhimento, usuários ou não de PED, nos termos estabelecidos neste Decreto.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída, das aquisições e das prestações, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato Cotepe/ICMS nº 11, de 28 de junho de 2007, e suas alterações posteriores.

Art. 276-C. A EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração do ICMS incidente sobre as operações e prestações praticadas pelo contribuinte, inclusive o ICMS relativo à apuração do ICMS devido por substituição tributária, ou quaisquer outras de interesse do Fisco.

Art. 276-F. O contribuinte deverá manter o arquivo digital da EFD, bem como os documentos fiscais que deram origem à escrituração, pelo prazo decadencial do crédito tributário, observados os requisitos de autenticidade e segurança.

Art. 276-G. A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:

- I - Registro de Entradas;*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Tendo em vista que o contribuinte encontrava-se obrigado à escrituração dos documentos fiscais por meio do SPED e como esta não foi realizada restou caracterizada a infração descrita no relato do Auto de Infração.

Questão relevante no deslinde da presente autuação repousa em definir qual a sanção cabível ao caso concreto: a gizada no art. 123, III, "I" da Lei 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei 16.258/2017 ou a prevista no art. 123, III, "g" dos referidos diplomas legais.

Assim, após os debates e por voto de desempate do Presidente da 2ª Câmara de Julgamento prevaleceu a tese de a sanção inserta no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei 16.258/2017 é específica para o caso concreto, pois consiste na FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NO REGISTRO DE ENTRADAS, ainda que na modalidade eletrônica. Ressalte-se que a redação dada pela lei é mais benéfica que a vigente à época da autuação, razão pela qual aplicou a atual de forma retroativa, a teor do art. 106, II-C, do CTN.

Sendo assim, é evidente que o contribuinte descumpriu uma norma de caráter instrumental para a qual há, a meu ver, uma sanção específica, restando, portanto, a sanção preconizada pelo art. 123, III, "G", da Lei nº 12.670/96, com nova redação da Lei 16.258/2017, a saber:

Art. 123. ...

III – relativamente à documentação e à escrituração:

g) deixar de escriturar no livro fiscal próprio para registro de entradas, inclusive em sua modalidade eletrônica, conforme dispuser a legislação, documento fiscal relativo a operação ou prestação: multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação;

Ex positis, voto para que se conheça dos recursos interpostos e, por voto de desempate da Presidência, negar provimento ao recurso ordinário e dar provimento ao Reexame Necessário, para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **procedente** a acusação fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, em consonância com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de cálculo.....R\$	1.469.227,97
Multa (10%).....R\$	146.922,81
TOTAL.....R\$	146.922,81

DECISÃO

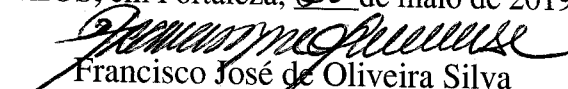


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente J P IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-ME e Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos interpostos e, por voto de desempate da Presidência, negar provimento ao Recurso Ordinário e dar provimento ao Reexame Necessário, para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **procedente** a acusação fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Vencidos os Conselheiros José Alexandre Goiana de Andrade, Wander Araújo de Magalhães Uchôa e Jucileide Maria Silva Nogueira, que votaram pela parcial procedência, conforme o julgamento singular. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o parecer anteriormente adotado no que se refere à penalidade aplicada. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da Recorrente, Dr. Renan Moreno Timbó e Dr. Rafael Peixoto Oliveira.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 20 de maio de 2019.



Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE

Carlos Raimundo Rebouças Gondim
CONSELHEIRO



Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO

Henrique José Leal Jereissati
CONSELHEIRO


Jucileide Maria Silva Nogueira
CONSELHEIRA


Wander Araújo de Magalhães Uchôa
CONSELHEIRO


José Alexandre Goiana de Andrade
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO